

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: uwac7i3s  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  28/02/2024  Projeto de lei nº 272/2024  Protocolo nº 1168/2024  Processo nº 407/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Dispõe sobre o direito da gestante que tenha sofrido a interrupção da gestação, por abortamento ou morte perinatal, de ser mantida em área reservada nas condições que especifica, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado à gestante, no âmbito do Estado de Mato Grosso, que por intercorrência, tenha a sua gestação interrompida em razão de abortamento ou por morte perinatal, o direito de ser mantida em área reservada de maternidade pública ou privada, distinta da área destinada às mães acompanhadas de seus respectivos nascituros e/ou neonatos.

Parágrafo único. A área reservada de que trata o caput deste artigo comportará a gestante individualmente ou na companhia de outras mulheres que estejam na mesma situação.

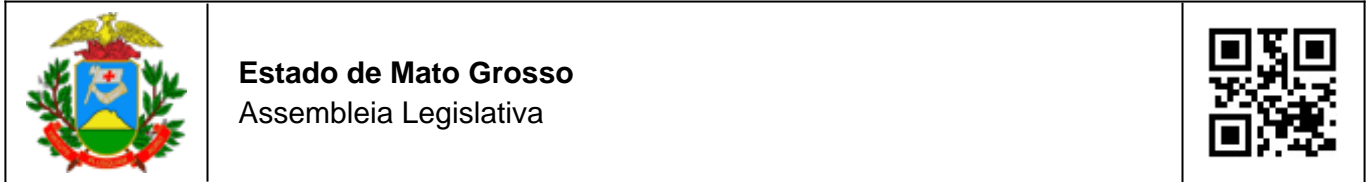
**Art. 2º** O direito previsto nesta Lei deverá ser assegurado pelos estabelecimentos de saúde pública e privado do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de propiciar o atendimento humanizado à mulher gestante em situação de sofrimento, ocasionado pelo abortamento ou pela morte perinatal.

**Art. 3º** O atendimento humanizado à gestante consiste na assistência psicológica e no apoio terapêutico, voltados ao reconhecimento e acolhimento do luto, a ser disponibilizado pela maternidade pública ou privada, em conformidade com os seus respectivos protocolos de atendimentos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A expectativa da maternidade gera sentimentos profundos na mulher, relacionados com as representações da família, maternidade, construção do futuro e conexões intergeracionais. É certo que, a esperança, o medo



e a coragem estão entre as emoções mais presentes durante o período de gestação, sendo momento sensível à mulher.

Entretanto, no percurso gestacional, quando a mulher necessita lidar com a perda do ser gerado que é a fonte de tantos sentimentos difusos, é como se todo um universo de sonhos desaparecesse instantaneamente.

Nesse momento, a mulher precisa de todo o apoio para lidar com o luto que enfrenta.

É preciso reconhecer e acolher a dor que ela enfrenta e dar-lhe a oportunidade de chorar e superar as dificuldades vultosas do momento, a doer na alma e no próprio corpo.

Tal reconhecimento deve estar presente nas políticas públicas de alcance estadual ou nacional.

Apesar de termos uma robusta política de saúde voltada às mulheres, citando-se como exemplo a Lei Federal nº 11.634/2007, falta o tratamento público adequado às mulheres que perdem os seus filhos nas condições citadas, e no que concerne aos seus direitos, ainda não tem a sua dor reconhecida.

É preciso estabelecer protocolos de acolhimento a partir da própria maternidade, começando pela acomodação dessa mulher em lugar adequado e próprio ao seu restabelecimento psicológico, emocional e físico, diferenciado daquele (s) em que estarão as mulheres mães em companhia dos seus nascituros e cercadas de plena alegria, e, incluir a comunicação sensível da perda, a oferta de atendimento psicológico e terapêutico, voltados ao trabalho do luto.

É nesse sentido que apresento este projeto de lei estabelecendo normas para acomodação de mulheres que tenham sofrido a perda do filho, seja ainda no ventre, ou logo depois do nascimento.

A proposta é estabelecer norma de alojamento diferenciado daquelas que estão com seus recém-nascidos no colo, reconhecendo, portanto, que a mulher que sofreu a perda do filho, tenha o seu luto respeitado e acolhido.

Proponho, ainda, que sejam desenvolvidos protocolos de apoio, incluindo, além da acomodação especial, também a comunicação sensível e o cuidado psicológico e terapêutico.

Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Professor Rinaldo (PODE) pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura, dada a relevância que o assunto apresenta em contribuir com um atendimento diferenciado e humanizado a mulheres que perderam os seus filhos nas condições acima já citadas.



REFERENCIAS:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul;

Lei Federal nº 11.634/2007 Acesso em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11634.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11634.htm)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2024

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual